



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906784/2006-67
Recurso nº 179471 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.122 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria Compensação
Recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro SA
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

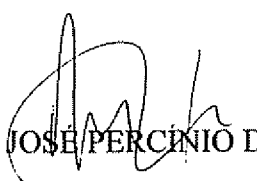
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência do crédito utilizado, deve ser reconhecido o direito à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente


Décio Lima Jardim

Relator

67 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio Jose Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, com data de 14.08.2003, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 com débitos de PIS/Pasep e Cofins do período de apuração de julho de 2003. O saldo negativo em questão foi apurado por Telecomunicações do Amazonas S/A, posteriormente incorporada pela interessada.

Mediante Despacho Decisório, a DRF de origem não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não foi homologada a DComp, tendo sido dada ciência ao interessado em 08/08/2008 (fl. 87).

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal apontou que o interessado, atendendo à intimação de fl. 17, informa que o valor consignado na linha 26, da Ficha 17, "Outras Exclusões", fl. 69, se refere a juros sobre o capital próprio.

Acrescentou que, de acordo com a legislação, o interessado poderia ter efetuado pagamento de juros sobre o capital próprio até o limite de R\$5.790.175,89. Contudo, as consultas ao sistema DIRF (fls. 76 e 77) demonstram que o interessado figurou como beneficiário de juros sobre o capital próprio no valor R\$0,25 e declarou juros sobre o capital próprio no valor R\$63.912,40. Na documentação apresentada pela interessada, notadamente Demonstração Contábil (fls. 56 e 67), consta juros sobre o capital próprio no valor de 0,00.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou, em 08/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 125/135, alegando, em síntese:

- o direito creditório corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ, não cabendo o questionamento da exclusão de R\$7.000.000,00, na base de cálculo correspondente ao ano-calendário de 2000 (linha 26 da Ficha 17 da DIPJ, que se refere a juros sobre o capital próprio, posto que ultrapassado o prazo decadencial para que a autoridade fiscal examinasse fatos do período, mesmo que para analisar pedido de compensação;

- na apuração do limite para dedução dos juros sobre o capital próprio (JCP) o lucro usado como parâmetro é contábil e não o fiscal;

- configurado o crédito contábil dos JCP, faz jus ao direito de deduzir a despesa;

- os atos da CVM, que disciplinam a forma de escrituração das companhias abertas e determinam a contrapartida dos juros ao patrimônio líquido e não ao resultado do exercício, não podem afetar o resultado fiscal, prejudicando a interessada. Sendo assim, é cabível e legal a exclusão realizada na Declaração, relativa à dedução dos juros sobre o capital próprio.

Pediu perícia contábil para ratificar suas razões.

A DRJ conheceu a manifestação de inconformidade e, de pronto, indeferiu o pedido de perícia contábil feito pela interessada, para a apuração da procedência da exclusão dos juros sobre o capital próprio, sob a justificativa de que as afirmativas do contribuinte poderiam ser demonstradas por mera juntada de documentos, sendo desnecessária a prova pericial.

Aduziu que a liquidez e a certeza do crédito que o interessado alega ser detentor, e o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório, dependem da verificação da exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada.

Aduziu que a liquidez e a certeza do crédito que o interessado alega ser detentor, e o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório, dependem da verificação da exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada.

Assim, o procedimento da autoridade fiscal, de efetuar análise da consistência do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ, com objetivo de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, não se sujeita ao prazo decadencial.

Acrescentou que, na manifestação de inconformidade, o interessado não apresentou elemento de prova que modificasse a conclusão fiscal pelo indeferimento do pedido.

O contribuinte tomou ciência pessoal do acórdão prolatado pela DJJ em 29.01.2009 (quinta-feira), e, não resignado, apresentou, em 02.03.2009 (segunda-feira), o Recurso Voluntário, de fls. 196/202.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alegou ter havido, desde a data de 01.08.2008, homologação tácita da Declaração de Compensação apresentada em 14.08.2003.

Arguiu existir similaridade entre a compensação e o lançamento por homologação, quanto ao aspecto da decadência, razão pela qual o prazo para homologação da compensação pleiteada se inicia a partir do fato gerador do tributo compensado. Assim, teriam transcorrido mais de cinco anos entre o pedido feito e o despacho decisório que o denegou.

Afirmou também que o crédito se refere a período em que os recolhimentos que o geraram já estavam homologados tacitamente, sendo devesa qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo de período cujos fatos geradores já estavam alcançados pela decadência.

Aduz que a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de que a homologação tem por objeto toda a atividade exercida pelo contribuinte.

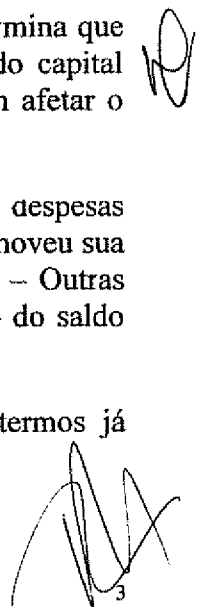
O questionamento pelo Fisco sobre a dedução dos juros sobre capital próprio, que levou à modificação do saldo negativo de CSLL, seria ilegal, tendo em vista que se trata de período já alcançado pela decadência, sendo vedado ao Fisco promover a alteração do saldo negativo em questão.

De outro lado, argumenta que a Deliberação CVM nº 207/96 determina que os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Resalta a recorrente que, diante da não consideração das despesas financeiras a título de JCP em seu resultado (por obediência a normas da CVM), promoveu sua exclusão na DIPJ. Para tanto, se valeu da linha 26 da ficha 17 (Cálculo da CSLL – Outras Exclusões). Esse o valor questionado pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo utilizado como base na presente compensação.

Reitera o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos já formulados anteriormente no processo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a interessada alegou ter havido, desde a data de 01.08.2008, homologação tácita da Declaração de Compensação apresentada em 14.08.2003. Em sua argumentação, a interessada toma como termo inicial do prazo de homologação o fato gerador do tributo.

A recorrente afirma que o prazo de que a Receita dispõe para analisar a compensação requerida e o mesmo de que dispõe para homologar o pagamento antecipado, feito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, cinco anos (art. 150, § 4º) a contar do fato gerador do tributo compensado, o que ocorreu em 31.07.2003.

Não tem razão a interessada quanto a tal assertiva.

A contagem do prazo em questão só pode ter início com a apresentação do pedido de compensação. Antes do pedido, não há o que examinar. Portanto, não pode haver decurso do prazo. Contando-se o prazo a partir da apresentação do pedido de compensação, não houve a decadência alegada. O pedido foi protocolado em 14.08.2003, sendo que a ciência do despacho decisório se deu em 08/08/2008. Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo.

Quanto à legalidade do exame do saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ após o decurso do prazo decadencial quanto aos fatos geradores do respectivo ano-calendário, exame esse para fins de homologação da compensação pleiteada, também não tem razão a recorrente.

A certeza e liquidez do crédito, ao qual o contribuinte alega ter direito, e o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório, dependem da verificação da exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada.

O procedimento da autoridade administrativa de efetuar análise da consistência do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ, objetiva verificar a certeza e liquidez do crédito reclamado e, portanto, não se sujeita ao mesmo prazo decadencial para lançamento de tributo em relação aos fatos geradores do período.

Nesse sentido, mencionemos o Acórdão 103-23579, de 18/09/2008:

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Alega a recorrente que, por não poder considerar como despesas financeiras em seu resultado contábil os juros sobre o capital próprio, por obediência a normas da CVM, promoveu sua exclusão na DIPJ. Para tanto se valeu da linha 26 da ficha 17 (Cálculo da CSLL – Outras Exclusões).

Assim, o conflito de normas redundou em seu prejuízo.

Sobre a matéria (JCP) a Lei nº 9.249/95 disciplina:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

No caso em tela, a recorrente afirmou que:

“Diante das divergências normativas apontadas, a Requerente buscou se adaptar, na medida do possível, a ambos os cenários. A contabilização dos juros sobre o capital próprio foi feita como despesa financeira, com posterior reversão do resultado, de modo que as demonstrações concedem aos JCP tratamento de dividendos”.

O Acórdão nº 101-93.976, de 16.10.2002, expendeu entendimento, o qual peço vênha para transcrever parcialmente:

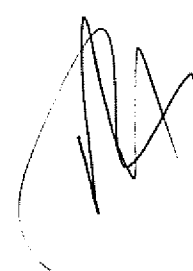
EMENTA - IRPJ – DESPESAS – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – Deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido procedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados.

O voto condutor do acórdão teceu as seguintes ponderações:

“1 - GLOSA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 154/166), após a descrição dos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente, que:

‘Como se vê, em relação aos lançamentos da página 2137, de 12/97, do Diário Geral, a empresa não se beneficiou do art. 9º da Lei 9.249, de 26.12.95, vez que os juros sobre capital próprio contabilizados foram revertidos para a própria conta de resultados, eliminando em consequência o valor da provisão inicial, escriturado na rubrica 406512-999999.



Desta forma, não existiria motivo nem base legal para a empresa excluir do lucro real o valor de R\$ 10.553.333,00, vez que, de acordo com o art. 196-I, do RIR/94, só poderão ser excluídos do lucro real, os valores cuja dedução seja autorizada pela lei tributária.

(...)

Os lançamentos das fls. 2135 e 2136, demonstram que a empresa não usou da prerrogativa do art. 9º da Lei 9.249, de 26.12.95, ao optar pela contabilização diretamente na conta de LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS (PATRIMÔNIO LÍQUIDO) os juros sobre o capital próprio, ao invés de contabilizar na conta JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO – DESPESAS FINANCEIRAS, renunciando desta maneira o direito de utilizar da dedutibilidade dos juros como despesa operacional no período de competência (art. 9º da Lei 9.249/95, art. 78 da Lei 9.430/96 e art. 29 IN (SRF) 11/96).'

As fls. 157, os autuantes concluem que a empresa usou apenas o benefício de reduzir do patrimônio líquido em R\$ 10.807.586,00 (10.956.739,00 – 149.153,00), e reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social em R\$ 10.553.333,00.

O reconhecimento da dedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio para fins de apuração do lucro tributável teve início com a edição da Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 9º, estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Por seu turno, a Administração Tributária manifestou-se sobre o assunto por meio da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, art. 30, estabelecendo que, para fins de dedutibilidade, os juros pagos ou creditados ainda que imputados aos dividendos, devem ser registrados como despesas financeiras, verbis:

'Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei n. 6404/76, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.'

A Comissão de Valores Mobiliários, através da Deliberação CVM nº 207/96, determinou que as companhias abertas devem registrar o valor líquido dos juros sobre o capital próprio diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício e apenas o imposto de renda na fonte correspondente deve ser reconhecido como despesa.

Nessa orientação, a CVM propõe que, caso a empresa tenha contabilizado os juros em conta de resultado, ou seja, a título de despesa do período com a finalidade de atender a Instrução Normativa acima citada, deve proceder à reversão desses valores na sua escrituração, de forma que a demonstração do resultado do exercício não seja afetada pela escrituração da despesa.

Silvério das Neves e Paulo Viceconti, em "Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica", Editora Frase, 2002, p.172, manifestam-se no sentido:

'A Receita Federal poderia evitar essa complicação revogando o dispositivo em que obriga ao registro dos juros como despesa financeira, uma vez que não faz parte de suas atribuições estabelecer como o contribuinte deve elaborar a sua contabilidade, mas sim apenas apurar se o(s) tributo(s) foi(ram) pago(s) corretamente.

De qualquer forma, a 7ª Região Fiscal daquele órgão, na Decisão nº 98/98, admitiu que os juros que não tenham sido contabilizados como despesa podem ser excluídos na Parte A do Lalur, para fins de apuração do lucro real.'

Essa situação veio a ser regularizada com a IN SRF nº 93/97, que regulou a matéria relativa à despesa com juros sobre o capital próprio, impondo como condição para a dedutibilidade, o pagamento ou o crédito dos juros ter sido feito aos acionistas no próprio ano-calendário, estabelecendo ainda, novas situações que impossibilitariam a dedução dos juros, conforme abaixo:

IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, art. 30:

'Art. 30. Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, descabendo a dedutibilidade nos casos em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.'

Posteriormente, a IN SRF nº 41/98, alterou novamente o entendimento da Administração Tributária a respeito da matéria, porém, não é o caso em discussão no presente processo.



Temos então, que a recorrente, por se tratar de companhia de capital aberto, encontrava-se, à época, obrigada ao cumprimento das normas da CVM, a qual possui competência para reger as normas contábeis dessas empresas, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários), art. 22:

'Art. 22 - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na Bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

(...)'

Ouso discordar do entendimento da fiscalização, no sentido de que a empresa teria 'renunciado à dedução', pois, como visto, o procedimento por ela adotado referiu-se ao atendimento da determinação da CVM, que estabeleceu normas contábeis a serem seguidas pelas empresas de capital aberto.

Além disso, o caso em discussão é transparente e cristalino, pois nenhum prejuízo decorreu aos cofres públicos, apenas a apropriação das despesas que deixaram de ser reconhecidas na escrituração comercial – demonstração do resultado do exercício – tendo sido incluídas entre as deduções do lucro real. Nesse caso a recorrente está com a razão ao afirmar que, tanto sobre a liberdade de forma dos contribuintes na escolha dos critérios contábeis, como sobre a necessidade de a contabilidade ser feita de acordo com as determinações da lei comercial, para fins de atendimento das normas tributárias, as próprias Autoridades Administrativas já tiveram oportunidade de se pronunciar (PN CST 347/70 e PN CST 20/87).

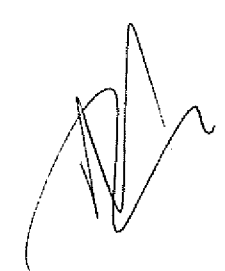
Para melhor entendimento, reproduzo abaixo os citados pareceres.

Parecer Normativo CST nº 347/70:

'A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do lucro tributável.

Às repartições não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado ajuizante ao regime.



Deveras, o citado parecer normativo, com propriedade, interpreta que a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade, e a repartição fiscal só a impugnará se a forma adotada omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Também o Parecer Normativo CST nº 20/87, aborda o assunto:

'Por força do artigo 18 da Lei n. 7.450/85, a apuração do lucro líquido, no encerramento de cada período-base, deve ser efetuada de conformidade com os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Não trata o dispositivo legal em análise de impor qualquer norma contábil, que é de livre escolha da pessoa jurídica, apenas quer que o lucro líquido, base a partir da qual se determina o lucro real, seja apurado segundo as técnicas da contabilidade.'

Assim, constata-se que o procedimento adotado pela recorrente não resultou em qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, além disso, a norma legal (art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação do art. 78 da Lei 9.430/96), não estabelece quaisquer outras condições que não a do crédito ou pagamento dos juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, além da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. Quanto a esses aspectos, a fiscalização não manifestou-se, ou seja, os procedimentos adotados pela contribuinte foram regulares.

Ante o exposto, entendo que não é cabível a exigência do tributo em questão, pelo simples fato de que a fiscalizada teria deixado de escriturar na contabilidade comercial os juros em questão, para atender determinação da CVM, e excluído referida importância quando da apuração do lucro real. Ou seja, o lucro tributável, com esse procedimento, não sofreu qualquer alteração."

À vista do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


Décio Lima Jardim, Relator.

